



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 21/2024.

Em 28 de maio de 2024.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.223, de 23 de maio de 2024, que “*abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, da Defensoria Pública da União, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 1.828.262.094,00, para os fins que especifica.*”

**Interessada:** Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A presente Medida Provisória (MPV) destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais decorrentes de desastres naturais causadas por chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra em situação de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, com base no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a Exposição de Motivos (EM) nº 00035/2024 MPO, que acompanha a MPV, apresenta o detalhamento dos órgãos e das entidades, com suas respectivas necessidades, a serem contemplados pelo crédito.

Ademais, a EM ressalta que os recursos da presente MPV, os quais são oriundos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, serão totalmente utilizados para atender a atual emergência no Estado do Rio Grande do Sul, estando, portanto, adstritos à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo 36/2024.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### 3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Nesse sentido, a EM nº 00035/2024 MPO explica que a urgência e relevância do presente crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos mencionados desastres naturais. Já a imprevisibilidade deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Assim, quanto a esses aspectos, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 00035/2024 MPO, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar (LC) nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

Ademais, no que tange ao cumprimento das metas de resultado fiscal, o Decreto Legislativo 36/2024 dispõe que:

Art. 2º A União fica autorizada a **não computar** exclusivamente as **despesas** autorizadas por meio de **crédito extraordinário** e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O disposto no inciso II do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **dispensa a União de computar no resultado fiscal**, exclusivamente, as **despesas** e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º deste Decreto Legislativo. [grifo próprio]

Destarte, as despesas autorizadas por meio do presente crédito extraordinário (R\$ 1.828.262.094,00), além de não estarem sujeitas ao regime fiscal sustentável instituído pela LC 200/2023, estão dispensadas de serem computadas no resultado fiscal.

Embora a indicação da fonte de recursos não seja necessária no caso de créditos extraordinários, a EM nº 00035/2024 MPO demonstra que crédito



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

extraordinário em exame será viabilizado à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, às fontes “Recursos Livres da União”, “Educação Pública, com Prioridade para a Educação Básica”, “FUNAPOL”, “Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito”, e “Recursos Próprios Livres da UO”. E em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024), a EM nº 00035/2024 MPO traz, em anexo, os respectivos demonstrativos.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que aumenta o montante de despesas de capital sem aumentar o montante das operações de crédito, aumentando a margem da Administração Pública federal para a contratação de tais operações.

### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.223, de 23 de maio de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**JOSÉ SERGIO PINHEIRO MACHADO FILHO**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos